

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 033/2021

Recorrente: MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

Recorrida: PERKONS S.A.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2021, que tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE RADAR DE VELOCIDADE OSTENSIVO FIXO COM DISPLAY EXTERNOS, SISTEMA DE GESTÃO DE DADOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO, GERAÇÃO DE RELATÓRIOS ESTATISTICOS, VIDEO MONITORAMENTO DOTADOS DE LAP (LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS) PARA ENVIO DE DADOS ONLINE A PMMT DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS".

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Alega a empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA que a Recorrida deve ser inabilitada, uma vez que não apresentou proposta de acordo com o Edital.

De acordo com a Recorrente, a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora possuí inúmeros vícios.

Diante disso, argumentou a empresa que tais erros não podem ser sanados, por se tratarem de erros essenciais.

Por fim, requer que a empresa Recorrida seja inabilitada, pelos fatos apresentados.

b) DAS CONTRARRAZÕES

Já a empresa **PERKONS S.A.**, em suas razões de defesa, rechaça as argumentações do Recurso.





Alega a empresa que sua proposta está de acordo com o Edital, não havendo qualquer vício.

Ademais, afirma que foi observado pela empresa todos os requisitos necessários e que agiu em completa obediência ao especificado em Edital, estando a proposta ausente de qualquer ilegalidade.

Diante disso, requer que o recurso apresentado seja integralmente inadmitido e seja mantida sua habilitação.

II - DOS FUNDAMENTOS

- 1) PRELIMINARMENTE
- a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital,** que prevê:

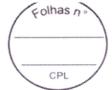
4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico "Licitações", site **www.bllcompras.org.br** da BOLSA DE LICITAÇÕES.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação <u>toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.</u>

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88:** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pela pregoeira e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que uma previsão inicial de gastos de R\$ 2.248.006,32 (Dois milhões duzentos e quarenta e oito mil seis reais e trinta e dois centavos), passou-se para R\$ 1.764.000,00 (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil reais), possibilitando uma redução de cerca de 21%, o que representa uma economia real de R\$ 484.006,32 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seis reais e trinta e dois centavos).





Diante do expressivo resultado, é evidente que o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrentes, a conduta praticada pela Pregoeira e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA E SUA PROPOSTA

Primeiramente, alega a empresa Recorrente que, os requisitos do sistema de registro de acidentes de trânsito apresentado pela empresa vencedora está em desacordo com o exigido em Edital.

Isso porque, o Município de Sorriso informou, em pedido de esclarecimento solicitado pela empresa, que o sistema a ser implementado deverá possibilitar a consulta do boletim de ocorrência via *internet* e sem a necessidade de *login*.

Diante disso, juntou a empresa Recorrente documento de habilitação da empresa Recorrida, onde informa que, a característica do sistema a ser apresentado possuí acesso mediante identificação do usuário com senha.

Porém, a existência e a possibilidade de que o sistema contenha tais características em nada impede que o mesmo desabilite tal recurso e o disponibilize sem a necessidade de *login*.

Isso porque, verifica-se que o acesso mediante identificação por meio de usuário e senha se trata de um <u>recurso adicional</u> do sistema proposto pela empresa.

Tanto é que, <u>a própria empresa confirmou a possibilidade de</u> desabilitar tal recurso, de modo a se adequar ao que será exigido pela Comissão.

Dessa forma, acaso a empresa não atenda tal requisito, a mesma será devidamente inabilitada, porém, até o momento não existe qualquer condição fático-jurídica de modo a sustentar o pedido de inabilitação da empresa Recorrente, pois, frisa-se que, os critérios de habilitação são os estabelecidos no item 9.2.4, I, II, III e IV do edital.





b) DOCUMENTAÇÃO DOS ADMINISTRADORES COM ERRO NA AUTENTICIDADE

A empresa Recorrente pede a desclassificação da vencedora em razão de que a autenticação digital da identidade dos representantes legais da empresa está irregular, uma vez que, em consulta ao site do cartório, o mesmo não é encontrado.

Tal alegação não é suficiente para inabilitar a empresa.

Isso porque, a empresa vencedora em suas Contrarrazões demonstrou a regularidade da autenticidade do documento no *site* em questão, bem como que o cartório segue procedimentos de autenticação digital de acordo com a Lei, utilizando inclusive o padrão ICP-Brasil.

Nesse sentido oriente o TCU, no Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (g. n.).

Ademais, mesmo que fosse verificado eventual erro, o mesmo é completamente sanável a partir de ratificação, uma vez que, poderia ser corrigido sem qualquer prejuízo, nos termos do **art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93**.

c) QUANTO A ABERTURA DO PRAZO RECURSAL

Alega a empresa que, houve prejuízo ao exercício do contraditório, uma vez que este não foi aberto formalmente pela administração por meio do sistema eletrônico.

Tal alegação não merece prosperar.

O próprio Edital é claro no sentido de que, após disponibilizada a documentação do certame, as empresas interessadas poderão manifestar no prazo de 24h seu interesse em Recorrer, a qual terá um prazo de 3(três) dias.

Não há que se falar em qualquer insegurança jurídica gerada. Ora, o Edital foi claro quanto ao procedimentos que seriam adotados pelas licitantes para a interposição do prazo legal.

Ademais, tal item inclusive atende integralmente o disposto no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.





De que forma poderia a empresa alegar tal prejuízo, sendo que o próprio Recurso por ela interposto está sendo analisado pelo Município por meio do referido Julgamento, e segue integralmente o disposto em lei?

Nesse sentido, caso a empresa não concordasse ou tivesse dúvidas sobre tal item e o procedimento recursal, poderia impugnar ou realizar pedido de esclarecimento do Edital no prazo legal, o que não foi feito, motivo pelo qual restou precluso.

Diante disso, verifica-se que na verdade a empresa tenta de toda forma tumultuar o processo licitatório com questões que ela alega prejuízo, mas que são inexistentes.

d) DO PROCEDIMENTO SEGUIDO PELO MUNICÍPIO DE SORRISO

Afirma a Recorrente que, o Município de Sorriso não seguiu o Edital quando da verificação das propostas apresentadas, bem como que, a fase de avaliação de campo será realizada em momento incorreto, já que deveria ser antes da abertura do prazo recursal.

Porém, verifica-se que, quanto a comprovação dos requisitos mínimos exigidos, este não tem qualquer tipo de vinculação com a fase classificatória ou de habilitação.

Ora, pode-se depreender da leitura do próprio Edital ou do Termo de Referência que, para que uma empresa seja considerada habilitada, não consta como requisito a aprovação através da avaliação de campo, especialmente pelo fato de que a licitação não se trata de julgamento por técnico e preço, mas apenas preço, se não fosse dessa forma, o município não poderia o processo licitatório na modalidade Pregão, sendo o correto a realização por mejo de Tomada de Preços ou Concorrência Pública, dependendo do caso.

Nesse rumo, o Município de Sorriso simplesmente seguiu as regras estabelecidas em Edital e aceitas por todos os participantes do certame.

Vale destacar que, o pregão é orientado pelos princípios da sumariedade e rapidez, motivo pelo qual referidos princípios não seriam respeitados caso a fase de avaliação fosse realizada em momentos anteriores.

Ademais, em nada impede que, as empresas interessadas venham a acompanhar a fase de avaliação, tendo em vista que, se trata de um procedimento público e regido pelo princípio da transparência.

Dessa forma, não será diferente o fato de que todos os atos serão publicados no portal da transparência e que as empresas apresentem impugnação à decisão.



Foi nesse sentido que o Município de Sorriso inclusive informou à própria empresa Recorrente:

"Srs. representantes das empresas, registramos que diante da manifestação proposta pela empresa MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (anexa), vimos por mejo deste informar que, a exigência prevista no item 6.2.5 e reiterada no Ofício 446/2021/SEMSEP, não tem qualquer vinculação classificatório da fase de lances ou habilitatória estabelecida em edital, pois, não tem previsão em nenhuma das fases, pois, frisa-se que tal regra consta tão somente no Termo de referência, sendo certo que, tal avaliação ocorrerá ou antes da adjudicação e homologação ou mesmo na fase de execução, caso este seja o entendimento da secretaria solicitante, dessa forma, registramos que o prazo recursal, relacionado a habilitação da empresa declarada vencedora no certame. permanece inalterado, cabendo as empresas questionamentos relacionados as regras previstas em edital. Registramos que, embora não se altere o prazo para propositura recursal, as informações da empresa vencedora serão encaminhados para a secretaria solicitante para que a mesma possa informar os trâmites a serem adotados quanto a análise de cumprimento das exigência do Termo de Referência, para que, seja dada ciência a todos os interessados para que, caso tenham interessa venham a participara da referida a avaliação e possam apresentar impugnação a decisão da equipe técnica."

Ademais, quanto ao referido caso, verifica-se que, se trata de uma questão já preclusa, pois, deveria a empresa, caso não concordasse com os trâmites do julgamento, realizar impugnação ao Edital, e não um pedido de esclarecimento, como foi feito.

Importante destacar que, a própria resposta ao pedido de esclarecimento não registrou que a habilitação das empresas ficaria na dependência da avaliação e campo, ao contrário reiterou aquilo que estava definido no Termo de Referência.

Nesse sentido, verifica-se que, não há qualquer prejuízo em realizar a fase de avaliação após a fase de habilitação, muito pelo contrário, dessa forma, prezou o Município pela sumariedade, possibilitando ainda uma fiscalização ainda mais transparente e eficiente. Outrossim, nenhum participante será prejudicado, vez que poderá acompanhar o procedimento e realizar as devidas e eventuais impugnações.

e) DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Por fim, alega a empresa que, o Município de Sorriso não apresentou fundamentação mínima quanto a habilitação da empresa, informando





ainda que tal decisão deveria ser fundamentada, motivo pelo qual requer a nulidade da referida decisão.

Tal argumentação carece de fundamentos mínimos para sua aceitação.

Verifica-se que, o Município de Sorriso ao considerar habilitada a referida empresa, é porque toda a documentação foi conferida, atestada e confirmada pela equipe técnica do Município.

Ora, quando a administração municipal afirma que, a empresa "apresentou todos os documentos solicitados em Edital", significa dizer que a empresa atendeu os requisitos de habilitação previstos no certame até o presente momento.

Não necessitaria de maiores fundamentações tal afirmativa, basta a empresa verificar os requisitos presentes tanto no texto editalício quanto no Termo de Referência que, é possível depreender que essas foram as documentações e exigências conferidas pela equipe técnica, e que foi devidamente cumprida pela empresa habilitada.

Diante disso, é sabido que, proposições lógicas e que se podem concluir sobre um fato óbvio não carecem de maiores fundamentações, já que indubitavelmente levará a uma consequência lógica.

Quanto as decisões de habilitação seguida por outros entes e órgãos públicos, não está o Município de Sorriso obrigado a seguir tais procedimentos, uma vez que, as leis que regem o referido certame não dispõem ou exigem qualquer tipo de relatório de análise, bastando que se siga a Lei, o que foi feito no procedimento licitatório.

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que, o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações

supra, **DECIDIMOS**:





- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MOBIT** -MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, em razão de sua tempestividade:
- 2) NO MÉRITO, INADMITIR integralmente o Recurso interposto, tendo em vista a regularidade do certame e dos documentos apresentados, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, remetese a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 19 de julho de 2021.

ROB EDSON L DA SILVA

PREGOEIRO

ÉSLEN PARRON MENDES OAB/MT/17.909 - Assessor Jurídico